

ATLETA PROFISSIONAL *VERSUS* CLUBE: UMA DISPUTA DIFÍCIL PARA O JUDICIÁRIO TRABALHISTA

SAMUEL CORRÊA LEITÉ(*)

As recentes alterações na legislação que regulamenta a atividade do atleta profissional, especificamente dos jogadores de futebol, sinalizam no sentido de que poderá ocorrer substancial aumento de processos deste tipo nesta Justiça Especializada.

A propósito, basta lembrar que o art. 217, incisos I a IV, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, estabeleceu que é dever do Estado e direito de cada um o fomento às práticas desportivas formais e não formais, porém observando-se a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento; destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento; tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional; proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional; incentivo ao lazer, como forma de promoção social e estabelecendo que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após se esgotarem as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei, a qual terá o prazo máximo de sessenta dias, contado da instauração do processo, para proferir decisão final.

Diante desta conjuntura constitucional, não se pode relegar ao obliúvio que a relação contratual desportiva foi inicialmente regulada pelo Decreto-lei n. 5.342/43, posteriormente revogado pela Lei n. 6.354/76, a qual dispôs sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e que, embora tendo alguns de seus artigos revogados, ainda se encontra em vigor.

Isto porque a Lei n. 8.672/93, denominada Lei Zico, regulamentada pelo Decreto n. 981/83 e, posteriormente, a Lei n. 9.615/98, chamada Lei Pelé, com as alterações da Lei n. 9.981, de 14.7.2000, além da Medida Provisória n. 931, não deixam dúvidas que, tanto agora como antes, o contrato de trabalho entre o atleta e o clube é regido por três espécies de

(*) Juiz da Seção Especializada do TRT da 15ª Região.

normas: legais, desportivas oriundas do Conselho Superior de Desporto e desportivas internacionais, significando que ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol aplicam-se as normas legais, às quais se submetem todos os contratos e as normas desportivas típicas dessa modalidade de contrato de trabalho enumeradas na Lei n. 6.354/76, naquilo que contrariarem a CLT, resultando na conclusão inarredável que se trata de um contrato de direito desportivo, embora a relação entre o atleta e o clube seja de natureza trabalhista.

Tal conclusão tem um significado importante, uma vez que, na verdade, embora sendo a relação contratual entre o atleta e o clube de natureza trabalhista e, em consequência, sendo aplicáveis as normas celetistas ao atleta profissional de futebol, necessariamente nessa aplicação há que se levar em conta as peculiaridades dessa atividade, bem como as normas desportivas.

Uma dessas peculiaridades é o chamado "passe", instituto que consistia no vínculo desportivo entre o jogador de futebol e o clube, em razão do qual, mesmo findo o contrato de trabalho, essa vinculação permanecia, somente podendo o atleta transferir-se para outro clube se este adquirisse o seu "passe" ou, então, mediante "empréstimo". A Lei n. 9.615/98, Lei Pelé, em seu art. 96 extinguiu, a partir de 25.3.2001, o "passe", porém não podendo ser olvidado que os contratos de trabalho e os vínculos desportivos firmados anteriormente, como atos jurídicos perfeitos, bem como em razão do direito adquirido, esse liame desportivo permanece incólume e, portanto, não podendo ser ignorado.

Em razão da extinção do "passe", os contratos de trabalho celebrados a partir de 25.3.2001, que atingirem seu termo final, concomitantemente, terão extintos, também, os vínculos empregatício e desportivo.

Outra particularidade dessa profissão é a possibilidade do atleta ser "emprestado" para outro clube, algo absolutamente impensável em qualquer outra atividade.

Acrescente-se outra particularidade, qual seja: o jogador de futebol profissional, ao assinar contrato de trabalho e desportivo com um clube recebe, tão-somente para apor sua assinatura nesse contrato, uma determinada importância, denominada "luvas", a qual deveria ser paga de uma só vez, mas que se tornou praxe o pagamento ser efetuado em parcelas. A evidência que essa quantia não possui natureza salarial para os efeitos da legislação celetista, eis que se trata de instituto de natureza estritamente desportiva, *independentemente de qualquer prestação de serviço e que, inclusive, antecede a celebração do contrato de trabalho.*

Por outro lado, o prêmio, conhecido como "bicho" no meio futebolístico, consistente em uma determinada quantia paga pelo clube por vitória ou empate, possui natureza salarial, eis que qualquer parcela paga pelo empregador, ainda que a título de incentivo ou de premiação, integra a remuneração para todos os efeitos legais, *bastando a presença dos requisitos da uniformidade, periodicidade e habitualidade.*

Especificidade também existe no poder diretivo dos clubes, haja vista que se submetem às regras da competição, estabelecidas pelas Federações ou Confederações, as quais determinam quais serão os adversários, os locais dos jogos e os horários, bem como, cabendo à justiça desportiva aplicar punições aos atletas indisciplinados, restando aos clubes, na condição de empregadores, apenas determinar os dias de treinamento, meio de transporte e forma de concentração. É claro que o clube também dispõe do poder de punir atletas no que se refere às infrações contratuais, as quais não se confundem com as infrações desportivas, embora, às vezes, estas últimas possam encontrar repercussão naquelas.

Dessas duas questões: concentração e viagens, surge outra referente às horas extras. Isto porque o atleta profissional de futebol, como qualquer outro trabalhador, tem direito à jornada diária de oito horas e quarenta e quatro semanais, já que o art. 6º da Lei n. 6.354/76, que estipulava a jornada semanal de quarenta e oito horas, foi revogado pelo art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Sendo peculiaridades da profissão a concentração, assim entendido o período não inferior a três dias destinado ao repouso antes do jogo, bem como o tempo despendido em viagens, inequivocamente tais períodos não são computados na jornada de trabalho, uma vez que a Lei n. 6.354/76 apenas incluiu na duração da jornada de trabalho a prática de exercício, treinamentos e partidas realizadas. Ademais, o período de concentração tem por finalidade obter o máximo rendimento do atleta durante a partida, tendo em vista o seu estado psicológico, técnico e, principalmente, físico, já que se trata de competição envolvendo técnica e preparo físico, este considerado na sua capacidade muscular e pulmonar máxima, o que também não se assemelha a nenhuma outra atividade.

Por sua vez, não faz jus ao adicional noturno e, tampouco, à redução da hora noturna nos jogos noturnos realizados após às 22:00 horas. Neste ponto é preciso lembrar que o art. 404 da CLT proíbe o trabalho noturno aos menores de dezoito anos. Entretanto, o art. 5º da Lei n. 6.354/76 permite ao atleta firmar contrato profissional com dezesseis anos. À evidência que, ante a especificidade da referida lei, esta prevalece, haja vista que Pelé com dezessete anos foi campeão mundial de futebol, o que seria vedado, se aplicado o dispositivo celetista retromencionado.

Matéria que já vem sendo objeto de reclamações trabalhistas, cumuladas com pedido de liminar, resulta do "empréstimo" de um jogador de um clube para outro clube e este último, na maioria das vezes, deixa de pagar os salários do atleta por três meses, ensejando a pretensão ao "passe livre". Não se pode esquecer que, se o clube cessionário não pagar os salários, o clube cedente tem a obrigação de pagá-los. E mais: o vínculo desportivo, o "passe", pertence ao clube cedente e não ao cessionário, significando que a liberação através de liminar implica em prejuízo ao clube que detém o "passe", ou seja, aquele que "emprestou" o atleta, haja vista que, na cessão por empréstimo, o vínculo de natureza desportiva permanece com o clube que cedeu o atleta a título de "empréstimo". A rigor, pois, a reclamação deveria, nestes casos, ser endereçada a ambos os clubes: cedente e cessionário.

Outro tópico polêmico diz respeito à rescisão unilateral e antecipada do contrato de trabalho. Pela norma consolidada, o atleta profissional de futebol paga, a título de indenização e pela metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato, conforme artigos 479 e 480 da CLT, aplicáveis por força do preconizado no parágrafo 3º, do art. 31, da Lei n. 9.615/98. Logo, não é aplicável qualquer outro valor, em que pesem os prejuízos advindos ao clube, eis que deixa de contar com o jogador no meio da competição, ao patrocinador que contava com a presença do atleta e às emissoras de televisão que, especialmente em se tratando de jogador famoso, poderão ter sua audiência prejudicada.

Restam duas últimas questões ensejadoras de dúvidas: direito de arena, diretamente vinculado ao direito de imagem e a inconstitucionalidade ou não do disposto no art. 29 da Lei n. 6.354/76 que dispõe: *"Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III, do art. 42, da Lei n. 6.251/75, que proferirá a decisão final, no prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo"*.

Quanto à primeira questão, o art. 5º, inciso XXVIII, letra "a", da Constituição Federal dispõe: *"É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas"*. Assim, a partir de 1988, o direito de arena foi elevado a garantia constitucional, o qual já era previsto em lei infraconstitucional, no caso, através do art. 100, da Lei n. 5.988/73, assim redigido: *"À entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga"*. E no parágrafo único do referido art. 100 está expresso: *"Salvo convenção em contrário, vinte por cento (20%) do preço da autorização serão distribuídos em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo"*.

Acrescente-se que a *"fixação de partes do espetáculo desportivo, cuja duração, no conjunto, não exceda a 3 (três) minutos, para fins exclusivamente informativo, na imprensa, no cinema ou televisão"*, nos termos do art. 101, da Lei n. 5.988/73, não dá direito à participação a que alude o art. 100 e parágrafo único da mesma lei retromencionada.

Outrossim, ocorrendo o espetáculo sem a cobrança de ingresso, não havia o direito à participação em comento, segundo o art. 100 da Lei n. 5.988/73. Utilizei a expressão "não havia" porque o § 1º, do art. 24, da Lei n. 8.672/73, Lei Zico, revogou o art. 100 da Lei n. 5.988/73 em tal aspecto, não mais subsistindo a exigência relativa à cobrança de ingresso para efeito do direito aos 20% (vinte por cento) pela participação no espetáculo.

Juridicamente a indagação relevante recai sobre a natureza jurídica da verba em tela, uma vez que o pagamento advém de terceiro que não ostenta a condição de empregador.

O art. 457 da CLT é taxativo: *"Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas*

que receber". Ora, as gorjetas não são pagas pelo empregador e, no entanto, integram a remuneração do empregado, embora não integrando a base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, consoante o Enunciado n. 354, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mas, por óbvio, incidindo sobre os recolhimentos do FGTS.

E, embora as gorjetas possam ser pagas espontaneamente por terceiros, quando não incluídas na nota fiscal, o que não é a hipótese da participação em discussão, eis que esta resulta de lei, à evidência que se trata de remuneração.

Relativamente ao art. 29, da Lei n. 6.354/76, entendo que a lei não pode dificultar ou vedar o acesso à Justiça do Trabalho, porém pode estabelecer condições para esse acesso. Tanto é assim, que a Lei de Arbitragem tornou obrigatória a demanda perante as Comissões, vedando ao Poder Judiciário conhecer do litígio, se descumprida essa obrigatoriedade. Em consequência, inexistente óbice para que a lei infraconstitucional estabeleça critérios que sirvam de condição para o exercício do direito de ação.